



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000679980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013013-75.2012.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que são apelantes H. D. P. C. DE A. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e L. DE M. C. (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado G. D. P. N. DE A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de agosto de 2023.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 42616
APELAÇÃO Nº : 0013013-75.2012.8.26.0348
COMARCA : MAUÁ
APELANTE : L.M.C.
APELADO : G.P.N.A.
JUIZ SENTENCIANTE: THIAGO ELIAS MASSAD

“APELAÇÃO CÍVEL Cumprimento de sentença de alimentos. Sentença que acolheu pedido formulado pela exequente, assistida nos autos por seu genitor, e extinguiu a execução. Inconformismo da genitora da menor. JUSTIÇA GRATUITA. Benefício deferido à apelante ante a ausência de elementos que indiquem a possibilidade de pagamento das custas de preparo. LEGITIMIDADE RECURSAL. Apelante que figurou nos autos somente na condição de representante legal da menor exequente. Nova procuração apresentada pela exequente nos autos após alteração de guarda e o advento da capacidade relativa, na qual foi assistida por seu genitor, que não padece de vícios. Ausência de legitimidade da genitora da exequente para demandar o prosseguimento da execução em nome próprio. Inconformismo que não reúne condições de admissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (v.42616).

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos movido por **H.P.C.A.**, menor representada por sua genitora **L.M.C.** em face de **G.P.N.A.**. Os autos tramitam de forma híbrida.

A r. sentença de fls. 70 (autos digitais) acolheu a manifestação da exequente de fls. 62 (autos digitais) e **extinguiu a execução**. Não foram fixadas custas por serem ambas as partes beneficiárias da Justiça Gratuita.

Apela a **genitora da autora**, alegando, em síntese, que promoveu a presente demanda na condição de representante legal da filha menor, bem como que o genitor permanece inadimplente com relação à obrigação alimentar que supera o montante de R\$ 100.000,00. Contudo, após o processo perdurar mais de 10 anos sem a satisfação do débito o ora apelado ajuizou ação de modificação de guarda (processo nº 1001074-25.2021.8.26.0006), na qual foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

celebrado acordo, estabelecendo a guarda da filha de forma compartilhada entre os genitores, com residência principal junto ao lar paterno. Afirma que após a menor completar 16 anos de idade, e sem seu conhecimento ou anuência, ela conferiu poderes aos advogados constituídos pelo apelado, assistida por ele, e o perdoou da dívida objeto da presente execução, requerendo a extinção do feito. Postula o reconhecimento de nulidade do acordo celebrado entre o executado e a exequente, e a retomada da execução (fls. 78/82 dos autos digitais).

O recurso é tempestivo e o preparo não foi recolhido em razão do pedido de concessão da gratuidade.

A exequente e o executado apresentaram contrarrazões (fls. 89/94 dos autos digitais).

O ilustre representante da Procuradoria de Justiça ofertou parecer nos autos opinando pelo **não conhecimento** do recurso ou pelo seu desprovimento (fls.111/114)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não é conhecido.

A r. sentença recorrida ficou assim redigida:

“Ante a manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, JULGO EXTINTA a execução do débito nestes autos da Ação Execução de Alimentos que [H.P.C.A.] move em face de [G.P.N.A.] com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sendo as partes beneficiárias da justiça gratuita, ficam isentas das custas finais.

Regularizados e, feitas as devidas anotações e movimentações via SAJ, nos termos do Comunicado 1789/2017, arquivem-se os autos”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, **defere-se o benefício da Justiça Gratuita** à apelante, ante à ausência de elementos nos autos que demonstrem a possibilidade de recolhimento das custas de preparo sem prejuízo de se próprio sustento.

Contudo, o recurso não reúne condições de admissibilidade.

A execução foi ajuizada pela menor **H.P.C.A.**, então representada pela ora apelante, nos termos do **art. 71 do Código de Processo Civil**.

Contudo, atingida a incapacidade relativa, a substituição da representação processual se deu por faculdade da menor, agora assistida por seu genitor e não mais representada, nos termos da parte final daquele mesmo dispositivo legal.

Conforme bem observou o ilustre representante da Procuradoria de Justiça, em seu parecer (fls. 112 dos autos digitais), a exequente é a menor e não sua genitora, que sequer é parte dos autos, carecendo de legitimidade para postular o prosseguimento da execução.

Prossegue o Ministério Público, em seu parecer (fls. 113/114 dos autos digitais):

“Em casos de alteração de guarda no curso do cumprimento de sentença alimentar, absolutamente inviável a sub-rogação dos direitos da filha menor à genitora com o intuito de obter a anulação da sentença e o prosseguimento do processo em razão do caráter personalíssimo dos alimentos.

Por outro lado, à luz do que dispõe o artigo 871 do Código Civil, caso a genitora pretenda as parcelas inadimplidas no período em que a menor esteve sob seus cuidados, deverá buscar, em ação própria, o ressarcimento dos valores por ela despendidos ao tempo em que o devedor não cumpriu a obrigação alimentar.

Nesse sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

'CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUPRIMENTO DAS PRESTAÇÕES PELA GENITORA DURANTE O INADIMPLEMENTO DO OBRIGADO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. SUBROGAÇÃO INEXISTENTE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA A OBTENÇÃO DO RESSARCIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1- Ação distribuída em 26/08/2010. Recurso especial interposto em 13/09/2013 e atribuído à Relatora em 25/08/2016. 2- A genitora que, no inadimplemento do pai, custeia as obrigações alimentares a ele atribuídas, tem direito a ser ressarcida pelas despesas efetuadas e que foram revertidas em favor do menor, não se admitindo, todavia, a sub-rogação da genitora nos direitos do alimentado nos autos da execução de alimentos, diante do caráter personalíssimo que é inerente aos alimentos. Inaplicabilidade do art. 346 do Código Civil. 3- A ação própria para buscar o ressarcimento das despesas efetivadas prestação dos alimentos se justifica pela inexistência de sub-rogação legal, pela necessidade de apuração, em cognição exauriente, das despesas efetivamente revertidas em favor do menor e, ainda, pela existência de regra jurídica que melhor se amolda à hipótese em exame. Incidência do art. 871 do Código Civil. Precedentes. 4- Recurso especial provido' (STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.658.165/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

(...)

Assim, diante da ausência de legitimidade da genitora da menor para figurar no polo ativo da demanda e prosseguir no cumprimento de sentença em nome próprio, conclui-se pela manutenção da R. Sentença que julgou extinta a presente execução”.

Portanto, a ora apelante é carecedora de legitimidade para apresentação do recurso em nome próprio, o qual não pode ser conhecido.

Por fim, não são fixados honorários recursais, uma vez que não houve o arbitramento de verbas sucumbenciais na sentença recorrida.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator